



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Recurso nº. : 135.130  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 21 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.261

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO -  
TRIBUTAÇÃO - Dada sua natureza indenizatória, não se situam no campo  
de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias não  
gozadas por necessidade de serviço.

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO -  
IMPOSTO DEVIDO - O conceito de imposto devido, como base de cálculo  
para a multa por atraso, dever ser entendido como o efetivamente devido, ou  
seja, aquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo  
Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que provêm parcialmente para  
excluir os valores recebidos a título de férias indenizadas.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

Recurso nº. : 135.130  
Recorrente : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA, inscrito no CPF sob n.º 118.798.408-63, através da notificação de fls. 02 e da minuta de cálculo de fls. 04, foi apurado um crédito tributário relativo ao IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, via majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterados de 74.206,09 UFIR para 84.822,15 UFIR, além de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, no valor de 1.725,06 UFIR.

Resistindo às acusações, formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pelo autoridade Julgadora:

“O contribuinte, em síntese, requer a retificação do lançamento, mediante o restabelecimento do rendimento tributável por ele declarado, no valor de 74.206,09 UFIR, argumentado, outrossim, que, por ter apurado restituição na declaração de ajuste anual, não havia, na data da declaração, imposto devido, não existindo, portanto, base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual. Para embasar seu pleito e comprovar o alegado na peça impugnatória, anexa o informe de rendimentos de fls. 13, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), às fls. 14 a 30.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FÉRIAS INDENIZADAS. Compete à União instituir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária. O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho, e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** Permanecendo inalterado o valor do imposto devido, base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, é de se manter a referida multa lançada.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/10/2002 ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/11/2002, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão destes autos envolve duas matérias: 1) possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas, vez que não gozadas por necessidades de serviço e; 2) multa por atraso na entrega da declaração.

No que tange a tributação de valores relativos à férias indenizadas, em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

Nessa linha, a investigação da natureza jurídica de tais rendimentos remete, inexoravelmente, à conclusão de que se trata de efetiva indenização.

Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e as indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição das férias por motivos imperiosos, estes sustentados pelo empregador e com previsão legal.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, caso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias, não gozadas por necessidade de serviço, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada na súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo”.

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido.”

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço.

No tópico relativo à multa por atraso na entrega da declaração, a razão também pende para o recorrente. De fato, inexistente base de cálculo para sua imposição, isto porque a declaração apresentada mostra “imposto a restituir”.

Por outro lado, tenho que a definição da expressão “imposto devido”, inserida na Lei para efeito de base de cálculo para penalizar o atraso no cumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração, de forma alguma deve ser interpretada formalmente, ou seja, aquele valor fruto de cálculos de apuração, em detrimento do valor efetivamente devido pelo contribuinte ao final do ano.

Não faria e não faz qualquer sentido, penalizar alguém sobre débito inexistente, como é o caso dos autos. Muito pelo contrário, o tributo já havia sido integralmente recolhido ao Estado, e mais, em excesso, exatamente no valor restituível.

Sobre essa matéria, já foram rendidas inúmeras oportunidades de manifestação à este Colegiado, que sempre se posicionou no sentido da tese defendida pelo recorrente, à exemplo do Acórdão n.º 104-18400, sessão de 17/10/2001, de lavra do ilustre Conselheiro José Pereira do Nascimento, consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000166/98-16  
Acórdão nº. : 104-20.261

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração. Apurando-se imposto a restituir, não há base de cálculo para a aplicação da multa lançada.

Recurso provido."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL